



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10675.002299/2006-51
Recurso nº 158.377 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 106-17.101
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente CONRADO MACEDO DE SOUZA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

ÔNUS DA PROVA


Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira, justificando-a através da documentação pertinente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CONRADO MACEDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com os esclarecimentos contidos na referida peça, o lançamento se deveu ao fato de que o contribuinte não lograra comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 2002, e o contribuinte dele teve ciência em 06.09.2006, ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 135/151, na qual alegou que:


- não fora possível apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, pois estava com problemas de saúde, tendo, inclusive, sido submetido a cirurgia em agosto de 2006, conforme atestado de fls. 154 e relatório médico de fls. 155;

- os quadros de fls. 137/145 comprovavam a quase totalidade da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e os valores não comprovados eram, em sua maior parte, depósitos em moeda corrente, relativos a depósitos entre bancos;

- o valor total de cheques devolvidos foi de R\$ 347.414,48, valor que deveria ser excluído do lançamento;

- trouxe jurisprudência administrativa em favor de suas alegações a alegou que nos termos da Constituição Federal e do CTN, o fato gerador do IR seria a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

- não houve variação significativa em seu patrimônio entre os anos de 2002 e 2003, de forma que não se poderia imputar a ele qualquer omissão;

 2

- ao longo dos anos seguintes (2003, 2004 e 2005) se desfez de seu patrimônio, não possuindo mais nenhum dos bens que possuía àquela época (2002), e o dinheiro movimentado em suas contas correntes ao longo do ano-calendário de 2002 seria o mesmo, não se podendo presumir que tivesse auferido uma renda média mensal de R\$ 147.682,11, sem que lhe sobrasse, pelo menos, algum valor ou patrimônio;

- a tributação não poderia ser fundada em meras presunções, como ocorreu no caso;

- a multa de 75% seria exagerada, uma vez que procedeu de acordo com o que a legislação estabelece, fazendo constar em DIRPF todos os dados solicitados;

Requeru a improcedência do lançamento e a produção de provas, se fosse o caso.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora deram parcial provimento à impugnação, tendo excluído do lançamento os valores cuja origem foi comprovada pelo contribuinte. A ementa do referido julgado teve o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, expurgando-se da tributação, todavia, os valores cujas origens restaram demonstradas.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Não se conformando, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 219/227, através do qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação e alegou, em síntese, que:

- não foram excluídos pela decisão recorrida todos os valores relativos a cheques devolvidos;

- também não foi acolhida a comprovação da origem dos valores demonstrados por ele, ora porque não havia correspondência entre os documentos e suas alegações, ora porque o valor de venda de um bem não poderia servir de origem para justificar o depósito de um valor inferior;

- a decisão recorrida deixou de acolher a documentação apresentada sem justificar o porquê desta negativa, o que não se poderia admitir, razão pela qual deveriam ser excluídos do lançamento os R\$ 204.676,70 que não foram aceitos na decisão recorrida;

 3

- embora o art. 43 do CTN não se refira expressamente ao acréscimo patrimonial para fins de tributação pelo IR, este seria um pressuposto legal da ocorrência da referida obrigação tributária, sendo certo que este acréscimo deveria ser apurado ao final de cada ano; e

- reiterou que seu patrimônio praticamente não sofreu alteração entre o início e o final do ano de 2002, e que o saldo de suas contas bancárias também permaneceu praticamente inalterado neste período.

Acrescentou que grande parte do ano suas contas tinham saldo negativo, e que utilizava o limite de um banco para efetuar depósito em outro e, assim sucessivamente, de forma a não pagar juros bancários. Pugnou pelo integral provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

A discussão travada nestes autos diz respeito a lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente suscitou a impossibilidade de utilização dos depósitos bancários para apuração de omissão de rendimentos tributáveis.

Neste aspecto, impende ressaltar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por isso, e em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher o pedido do Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Da mesma forma, deve ser afastado o pedido formulado no que toca à alegada necessidade de comprovação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto para viabilizar a tributação do IRPF com base nos depósitos bancários. Tais alegações não têm acolhida - seja na lei, na doutrina ou na jurisprudência pátrias.



Outrossim, quanto ao mérito, o Recorrente alega ter demonstrado a origem de grande parte dos depósitos bancários efetuados em suas contas, e alega também que muitos dos cheques depositados foram posteriormente devolvidos, de forma que a tributação destes créditos não poderia prosperar.

A decisão recorrida acolheu em parte tais alegações, tendo reduzido o montante exigido por meio do lançamento, conforme descrito às fls. 202/208, onde é possível também apurar as razões que levaram ao parcial acolhimento das razões do Recorrente.

De tal análise, fica claro que as autoridades julgadoras da DRJ em Juiz de Fora apenas deixaram de acolher a comprovação da origem dos depósitos abaixo relacionados.

Merece ressalva, desde já, que não pode prosperar a pretensão do Recorrente quanto aos cheques devolvidos, uma vez que aqueles cheques cuja devolução fora efetivamente comprovada já foram excluídos através da decisão recorrida, tendo permanecido no lançamento somente aqueles cuja devolução não foi comprovada.

Passa-se, então, à análise de cada um deles, a fim de apurar se merece ou não reforma a decisão recorrida.

- conta Unibanco (fls. 137/138):

Data	Crédito (R\$)	Observação	Excluir (R\$)	Manter (R\$)	Análise
15/02/2002	4.150,00	Não há correspondência com empréstimo alegado advindo do Bancoob		4.150,00	Correta a decisão
12/04/2002	4.100,00	Não há qualquer comprovação		4.100,00	Correta a decisão
09/08/2002	4.260,00	O histórico do lançamento, à fl. 126, "depósito interagência" não corresponde à justificativa		4.260,00	Correta a decisão

- conta Banco Safra (fl. 138):

Data	Crédito (R\$)	Observação	Excluir (R\$)	Manter (R\$)	Análise
09/01/2002	44.000,00	A arguição de que R\$ 30.000,00 correspondam ao produto da alienação de veículo, mesmo constando essa da DIRPF/2003, não é suficiente para que se vincule o valor ao depósito ocorrido		44.000,00	Correta a decisão

01/04/2002	21.800,00	Admite-se como justificado o valor de R\$ 10.000,00 transferido do BB para essa	10.000,00	11.800,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
------------	-----------	---	-----------	-----------	--

- conta Banco Real (fl. 139):

Data	Crédito (R\$)	Observação	Excluir (R\$)	Manter (R\$)	Análise
20/02/2002	11.470,00	Justificado o valor de R\$ 6.150,00 pela compensação de ch do Banco do Brasil (fl. 49)	6.150,00	5.320,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
08/03/2002	6.400,00	Justificado o valor de R\$ 4.100,00 por dep. Cheque do Unibanco (fl. 121)	4.100,00	2.300,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
12/04/2002	3.500,00	A parcela reclamada, de R\$ 2.500,00, não corresponde ao ch 850301 do BB (fl. 53), uma vez que a compensação desse deu-se em 08/04/2002		3.500,00	Correta a decisão
10/05/2002	5.110,00	Admitido o valor de R\$ 3.170,00, o de R\$ 1.700,00 justificado como advindo do BB não se confirma	3.170,00	1.940,00	Correta a decisão

- conta Bancoob – CECM Uberlândia (fls. 139/140):

Data	Crédito (R\$)	Observação	Excluir (R\$)	Manter (R\$)	Análise
24/07/2002	13.518,77	A parcela correspondente a R\$ 6.518,77 consiste em cheque devolvido/reapresentado	6.518,77	7.000,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
02/09/2002	6.700,00	Comprovada transferência bancária de	3.000,00	3.700,00	Correta a decisão –

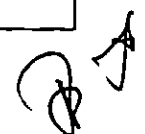
		R\$ 3.000,00			foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
19/09/2002	19.000,00	Não se observa no extrato de fl. 40 qualquer devolução/reapresentação de cheques relativas ao valor		19.000,00	Correta a decisão

- conta Banco do Brasil (fls. 140/145):

Data	Crédito (R\$)	Observação	Excluir (R\$)	Manter (R\$)	Análise
10/01/2002	4.796,00	O valor de R\$ 3.000,00 reclamado como transferido do Banco Safra (fl. 107) refere-se à operação do dia 11/01/2002		4.796,00	Correta a decisão
14/01/2002	11.111,00	Valor apenas dado como referência do item seguinte		11.111,00	Correta a decisão
30/01/2002	3.000,00	Não se observa no extrato de fl. 106 (bco Safra) qualquer correlação		3.000,00	Correta a decisão
08/02/2002	2.072,30	Não há como vinculá-lo ao saque no Real no valor de R\$ 1.500,00		2.072,30	Correta a decisão
25/03/2002	16.595,00	Ch CECM – valor R\$ 10.800,00	10.800,00	5.795,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
05/04/2002	2.500,00	Não há como correlacionar cheque n. 28 e saque na conta do CECM com esse		2.500,00	Correta a decisão
18/04/2002	10.400,00	O Ch. N. 32 citado corresponde a R\$ 1.500,00, justificando parte do créd.	1.500,00	8.900,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
13/06/2002	600,00	Não corresponde ao desbloqueio do cheque acima, sendo, pois,		600,00	Correta a decisão

RJ
7

		depósito distinto			
20/06/2002	2.400,00	Justificado valor de R\$ 800,00 pelo ch. 48 do Ubercoop, o ch. 56 (R\$ 1.300,00) citado corresponde a saque no caixa	800,00	1.600,00	Correta a decisão
26/06/2002	6.762,33	Ch. 49 Ubercoop – R\$ 6.000,00	6.000,00	762,33	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
02/07/2002	10.000,00	O crédito corresponde a depósito no dia 1º, com desbloqueio no dia 2, não fazendo referência, portanto, aos cheques citados, compensados em 3/7/2002		10.000,00	Correta a decisão
10/07/2002	16.900,87	Dep. Ch. 72 do Real (fl. 97) – R\$ 15.000,00	15.000,00	1.900,87	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
15/07/2002	3.300,00	Ch. 74 do Real (fl. 97) – R\$ 1200,00	1.200,00	2.100,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
07/08/2002	11.640,00	Não corresponde ao ch. 68 do Ubercoop (06/08/2002), uma vez que histórico do lançamento do crédito aponta a liberação de depósito ocorrido em 02/08/2002		11.640,00	Correta a decisão
26/09/2002	1.200,00	Acolhe-se justificativa do ch. 105 do Ubercoop – R\$ 900,00, o de n. 107, de R\$ 300 só foi compensado dia 27/09/2002	900,00	300,00	Correta a decisão
02/10/2002	3.990,00	Trata-se de liberação de depósito realizado em 30/09/2002, não sendo compatível com compensação em 01/10 de ch. da Ubercoop		3.990,00	Correta a decisão

 8

03/10/2002	585,00	Admite-se R\$ 550,00, ch. 109 Ubercoop	550,00	35,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
08/10/2002	1.240,00	Trata-se de soma dos depósitos de R\$ 1.090,00 + 150, não correspondendo aos desbloqueios apontado pelo contribuinte		1.240,00	Correta a decisão
10/10/2002	920,00	Justificada parcela de R\$ 300,00, Ch Ubercoop (fl. 41)	300,00	620,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
16/10/2002	4.348,20	Não há correspondência com o ch. 113 do Ubercoop (R\$ 4.100,00), pois se trata de liberação de depósitos ocorridos em 11/10 (R\$ 348,20) e 15/10 (R\$ 4.000,00)		4.348,20	Correta a decisão
18/10/2002	2.200,00	Admite-se R\$ 200,00, sendo que o ch. 116 (R\$ 2.000,00) citado pelo interessado, foi utilizado para justificar o desbloqueio do valor acima	200,00	2.000,00	Correta a decisão
21/10/2002	12.500,00	Não corresponde aos cheques 62 e 63 do Banco Real (fl. 101)		12.500,00	Correta a decisão
25/10/2002	7.470,00	Admite-se R\$ 7.000,00 dep. Ubercoop (fl. 42)	7.000,00	470,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte pleiteou
01/11/2002	650,00	Admite-se R\$ 280,00 do Ch. 118 Ubercoop, o de n. 147 foi compensado em 30/10	280,00	370,00	Correta a decisão
03/12/2002	1.006,00	Acolhe-se R\$ 700,00 Ch Bco Real	700,00	306,00	Correta a decisão – foi só esta exclusão que o contribuinte

BA-9

					pleiteou
26/12/2002	650,00	Justificativa refere-se a cheque de R\$ 450 somente compensado em 27/12 no Ubercoop (fl. 47)		650,00	Correta a decisão

Como se viu, todos os valores cuja justificativa de origem deixou de ser acolhida pela decisão recorrida, o foram de forma fundamentada, sendo certo que no Recurso Voluntário de fls. 219/227, o Recorrente se limita a contraditá-los de forma genérica, não tendo explicitado o que motivaria – caso a caso – a reforma da decisão recorrida. Tal defesa seria essencial ao deslinde da controvérsia, pois, com base naquilo que consta dos autos, parece claro que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Assim, reputo como correto o posicionamento adotado na referida decisão, a qual, por isso mesmo, há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti